

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos estados e municípios no resultado da exploração de energia nuclear

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 744, de 2011, pretende adicionar artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de conceder participação aos Estados e Municípios no resultado da exploração de energia nuclear.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as proposições em exame devem ser apreciadas pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária de que tratam o art. 53, inciso II, e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10/04/2013, a Comissão de Minas e Energia concluiu pela aprovação do PL nº 744/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado, que apresentou complementação de voto.

Em 23/10/2013, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o PL nº 744/2011 e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Em seguida, o Projeto em exame foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos das letras g e h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame de “matérias financeiras e orçamentárias públicas” em geral, assim como dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O PL nº 744/2011 pretende adicionar artigo à Lei nº 4.118/1962, com o objetivo de conceder a determinados Estados e Municípios “participação especial de 10% (dez por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear”. Adicionalmente, o dispositivo proposto estabelece a metodologia de distribuição da mencionada participação, entre Estados, Distrito Federal, “Municípios de localização das usinas”, “Municípios limítrofes àqueles que tenham em seu território usinas nucleares instaladas” e “Municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos”.

Como resultado da apreciação do PL nº 744/2011, a Comissão de Minas e Energia adotou Substitutivo do qual constam, em sua maioria, as disposições de que trata o PL. Entretanto, tais disposições seriam aprovadas mediante alteração do texto da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em

vez de se modificar a Lei nº 4.118/1962, como originalmente pretendido pelo autor da proposição.

Ademais, dito Substitutivo introduziu as seguintes outras modificações em relação ao texto do projeto examinado: (a) alterou-se o termo “participação especial” para “compensação financeira”; (b) reduziu-se o percentual a ser pago do faturamento bruto a que se refere, de 10% para 6%; (c) especificou-se que tal percentual incidiria sobre o faturamento obtido da “geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear”, em vez da expressão mais genérica original “faturamento bruto da exploração de energia nuclear”; (d) incluíram-se, entre os beneficiários da arrecadação da compensação financeira, os municípios produtores de urânio para usinas termonucleares de geração de energia elétrica; (e) modificou-se o critério de distribuição de recursos da contribuição em comento; e (f) readequou-se a redação da ementa da proposição.

A partir do exame do PL nº 744/2011, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, verifica-se que a eventual aprovação de uma ou outra proposição não teria o condão de afetar diretamente receitas ou despesas públicas da União.

Pode-se conjecturar que eventual instituição de “participação especial” – ou “compensação financeira” – decorrente da atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear representaria, à primeira vista, criação de novo encargo setorial a ser suportado por uma empresa estatal federal, a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, legalmente autorizada a exercer as atividades de construção e operação de usinas nucleoeletricas. No entanto, presume-se que o impacto derivado de dito encargo seria, em seguida, repassado à tarifa do serviço prestado pela empresa, com a aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme previsto, inclusive, no § 3º do art. 3º do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, que regulamentou a comercialização de energia elétrica gerada pela Eletronuclear, entre outras providências.

De todo modo, por não ser uma empresa estatal dependente, tal como definida pelo art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a Eletronuclear tem receitas e despesas que não podem ser consideradas puramente públicas, haja vista, inclusive, que suas receitas, sejam de geração própria ou provenientes de operações de crédito, resultam de sua atuação em ambiente de mercado.

Deve-se perceber, por fim, que as disposições do caput do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que exigem, para a aprovação de projeto de lei que institua ou altere receita pública, seja ele acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, não alcançam receitas que não sejam ou se proponham a ser da União, o que torna ditas disposições inaplicáveis às proposições ora analisadas.

Quanto ao mérito, há que se pesar o provável aumento de receitas de alguns entes federativos com a posição aprovação do presente projeto ou do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia. Em geral, a situação financeira de muitos Estados e Municípios é delicada, tendo o aporte de recursos ora previsto a necessária função de aliviar os cofres de tais entes, ampliando sua capacidade de fazer frente aos serviços públicos demandados pela população.

Ademais, ratificamos o argumento do autor de que a compensação financeira estabelecida sobre os resultados econômicos advindos da exploração de energia nuclear para geração de energia elétrica se justifica pelos danos ambientais ou riscos causados por essas atividades econômicas, bem como pelos custos incorridos pelos entes em questão face às políticas de segurança traçadas em função desses riscos, uma vez que a atividade nuclear demandam dos Estados e dos Municípios onde se situam as usinas e dos Municípios limítrofes pesados encargos de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear.

Nossa posição assenta-se na premissa de que a Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, não exaure as possibilidades de compensação financeira às listadas no dispositivo. Assim, uma vez que há claras externalidades negativas para as localidades em que são explorados os recursos nucleares, nada mais junto que se estabeleça medida compensatória com vistas à internalização dos efeitos deletérios dessa exploração. Frise-se, contudo, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na análise da presente matéria, é a esfera competente para a melhor avaliação da premissa em que baseamos nosso posicionamento e certamente o fará no momento oportuno.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 744/2011 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia. No mérito, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 744/2011, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator